SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 708, de 2016)

SF/16712.22262-90

Dê-se a seguinte redação ao **art. 6º da Medida Provisória nº 708, de 2016**.

"**Art. 6º** Fica o DNIT autorizado, no prazo máximo de cinco anos após a publicação da relação de trechos da malha rodoviária de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, a utilizar recursos federais para executar obras e serviços de conservação, de manutenção, de recuperação, de restauração, de sinalização e de supervisão nos trechos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela Medida Provisória nº 82, de 2002, e que não foram objeto de federalização na forma do art. 1º desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 708, de 31 de dezembro de 2015, autoriza que a União faça a reincorporação de domínio de trechos da malha rodoviária federal, anteriormente transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

A medida é necessária, de forma a adequar a situação das rodovias à legislação em vigor, viabilizando os programas desenvolvidos no âmbito federal, que se encontram em andamento nesses trechos, como por exemplo, o Programa de Aceleração do Crescimento — PAC. Além disso a Medida terá o benefício de reduzir as obrigações dos Estados, muitos em difícil situação fiscal, com as rodovias.

A Lei nº 11.314, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.833, previa o prazo de até 31 de dezembro de 2015 em que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT estava

SF/16712.22262-90

autorizado a utilizar recursos federais na execução de obras e serviços nos trechos transferidos pela MPV nº 82, de 2002.

A presente Medida Provisória estabelece o prazo de 210 dias após a publicação da relação de trechos da malha rodoviária reincorporados, em que o DNIT fica autorizado a utilizar recursos federais para executar obras e serviços de conservação, de manutenção, de recuperação, de restauração, de sinalização e de supervisão nos trechos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela Medida Provisória nº 82, de 2002, e que não forem objeto de federalização por esta Medida Provisória.

Entendemos ser razoável a ampliação do prazo para cinco anos, em vez de 210 dias, para que haja um tempo maior de preparação dos Estados para assumir as responsabilidades de manutenção, melhoria e fiscalização nessa infraestrutura.

A presente emenda objetiva, então, aperfeiçoar o texto da medida provisória, razão pela qual pleiteamos sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO